

PROCESSO : 6854-3/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
CNPJ : 03.238.920/0001-30
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE : FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS
RELATOR : Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA
AUDITOR : RICHARD MACIEL DE SÁ

SENHOR SUBSECRETÁRIO,

1. DOS FATOS

O recurso ordinário em questão foi interposto pelo Sr. Francisco Soares de Medeiros, Prefeito Municipal de Nova Olímpia, contra o acordo nº 3325/2011 que julgou **REGULARES com recomendações** as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Nova Olímpia. Nesse foi **determinado** ao senhor gestor deste Município o **recolhimento** aos cofres públicos o montante de: a) 2.157,23 UPFs/MT referentes a juros moratórios de janeiro de 2009 a novembro de 2010, devidos ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olímpia; b) 123,99 UPFs/MT referentes a juros e multa pelo atraso de faturas de energia elétrica; ademais foi **aplicada** ao Sr. Francisco Soares de Medeiros a **multa** no valor total de 329,12 UPFs/MT, sendo: 11 UPFs/MT pelo pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade; 228,12 UPFs/MT pela realização de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, além de ilegais e ilegítimas; e 90 UPFs, sendo 10 UPFs/MT para cada envio intempestivo dos informes APLIC, referentes à carga inicial os meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, agosto, e LRF – Cidadão 1º e 2º bimestres, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas do Mato Grosso, segundo a Lei nº 8.411/2005.

O recurso foi acolhido nesta Casa, conforme arts. 271, I, e 277 da Resolução nº 14/2007, consoante juízo de admissibilidade que o recebeu nos efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 348/350).

2. DA SÍNTESE DO RECURSO

O recorrente contesta o recolhimento aos cofres públicos do valor de 2.157,23 UPFs referentes aos juros moratórios decorrentes do não pagamento tempestivo das contribuições patronais e as quotas previdenciárias descontadas dos servidores do Município de Nova Olímpia, alegando que o não pagamento de dívida previdenciária não deve ser considerada uma lesão ao erário.

Ademais, solicita a exclusão da glosa no valor de 123,99 UPFs relativa ao não pagamento das faturas de energia elétrica, visto que estas já foram sanadas.

Por derradeiro, o recorrente solicita redução da multa de 329,12 UPFs por alegar cobrança de um valor abusivo. Assim, o mesmo pede maior razoabilidade na aferição dos valores.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

A priori, para uma melhor análise das alegações acerca dos atrasos dos recolhimentos previdenciários, faz-se necessário recorrer ao art. 168- A do Código Penal e à jurisprudência:

"Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa."

"O delito de apropriação indébita de contribuição previdenciária é omissivo puro, esgotando-se o seu tipo subjetivo no dolo, tornando despiciendo perquirir acerca de qualquer outro elemento subjetivo (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso)." (REsp 573711, Proc. 200300961305/RS, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, data da decisão: 18.12.2003, DJ de 16.02.2004, p. 339)

*"O crime de apropriação indébita é comissivo, pois consiste na **prática de um fato que a norma penal proíbe** (apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção). O delito previsto no art. 168-A do CP, ao contrário, é omissivo, tendo em vista que se configura com a omissão de um fato que a norma penal ordena (a falta de recolhimento). (...). 3. O dolo na espécie configura-se na vontade livre e consciente de descontar e deixar de repassar/recolher a contribuição previdenciária devida ao INSS para financiamento da Seguridade Social. **Assim, independe da intenção específica de auferir proveito, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas o seu regular recolhimento.**" (ACR 10388, Proc. 200204010427943/RS, TRF da 4ª Reg., 7ª Turma, Rel. Des. Federal Fábio Rosa, data da decisão: 01.04.2003, DJ de 14.05.2003, p. 1103)*

A despeito da divergência jurisprudencial acerca da caracterização do ato como omissivo ou comissivo, a falta de legalidade e legitimidade é indiscutível, uma vez que há um atentado explícito ao ordenamento jurídico, ao interesse público e à moralidade administrativa. Logo, o pagamento dos juros moratórios ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olímpia é de responsabilidade incontestável do gestor deste Município, e o não recolhimento é uma lesão tão grave quanto o desvio de recurso, porque afeta a credibilidade da própria Administração Pública da mesma forma.

Ademais, este Tribunal, através do Acórdão 558/2007, decidiu situação semelhante:

Quanto às contribuições previdenciárias, a Equipe Técnica demonstrou que há imposição constitucional para o recolhimento da parcela patronal e do servidor ao INSS nos casos de cargo em comissão, cargo temporário ou emprego público, em que a filiação ao

Regime Geral de Previdência Social é obrigatória.

No que se refere ao pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, o Parecer Técnico foi claro ao destacar que o Gestor Público deve manter um controle interno eficiente para que o atraso não venha a ocorrer, e, caso ocorra, deve apurar o responsável. Caso o Gestor se omita em apurar a responsabilidade, deve o mesmo ser responsabilizado a restituir aos cofres públicos, com seus próprios recursos, o valor gasto a título de juros e multas. Sendo assim, vejo que o Parecer da Consultoria Técnica responde com clareza às indagações formuladas pelo consulente. Desse modo, entendo que fotocópia integral do mesmo deve ser remetido ao consulente, juntamente com o inteiro teor desta decisão.

VOTO

Do exposto, considerando as informações constantes no presente processo e tendo em vista a legislação que rege a matéria, ACOLHO o Parecer nº 4.789/2006 da Procuradoria de Justiça, fls. 11 e 12-TC, VOTO pelo conhecimento da presente consulta e pelo encaminhamento ao consulente de fotocópia do Parecer da Consultoria Técnica deste Tribunal de Contas, constante às fls. 07 a 10-TC, bem como do inteiro teor deste Voto, para conhecimento e providências

Porém, deve-se acatar que o mesmo não deve ser responsabilizado integralmente acerca dos juros moratórios oriundos da dívida previdenciária, uma vez que, segundo os documentos relativos à posse (fls. 488/493 e 507/511), a Prefeitura de Nova Olímpia teve dois Prefeitos durante o ano de 2009, sendo que o Sr. Francisco Soares de Medeiros assumiu a Chefia deste Município a partir do mês de junho.

Assim sendo, o ônus moratório de **R\$ 71.188,72 ou 2.157,23 UPFs** apurado pela Equipe Técnica deve ser dividido em consonância com o exposto pelo recorrente (fls. 422 e 423). No entanto, deve-se corrigir o valor do indexador, na medida em que a UPF usada pela Equipe foi utilizada de forma indiscriminada, atribuindo o valor do segundo semestre de 2010 para todo período.

Logo, seguindo o entendimento deste Tribunal, isto é, o cálculo da UPF

deve ser aplicado em consonância com o fato gerador à época da ocorrência da infração. Segue:

MESES DE 2009/2010	JUROS MORATÓRIOS	UPF (FG)	UPF (VALOR)	RESPONSÁVEL
JAN/09 - MAI/09	R\$ 12.801,72	31,99 ¹	400,17	Ari Cândido Batista (Antecessor)
JUN/09 - JUN/10	R\$ 44.156,59	31,99 ¹	1.380,32	Francisco Soares de Medeiros
JUL/10 – DEZ/10	R\$ 14.230,41	33,00 ²	431,2	Francisco Soares de Medeiros

¹Portaria Nº 105/2009 SEFAZ/MT

²Portaria Nº 240/2008 SEFAZ/MT

Assim, o Sr. Francisco Soares de Medeiros responde pelo valor de R\$ 58.387,00 ou 1.811,54 UPFs (Junho/09 a Dezembro/10) e o seu antecessor, Ari Cândido Batista, deve ser responsabilizado por R\$ 12.801,72 ou 400,18 UPFs (Janeiro/09 a Maio/09), portanto o valor total da glosa deve ser retificado para 2.211,72 UPFs.

Quanto ao pedido de exclusão da glosa no valor de 123,99 UPFs em virtude do pagamento efetuado, demonstra que decisão proferida no Acórdão foi acatada. Assim, solicita-se ao setor competente para averiguar a legalidade do comprovante de pagamento anexado na fl. 515 deste processo.

Por fim, a alegação de aplicação de multa com valores desproporcionais e desprovidos de razoabilidade não encontra amparo, visto que a aferição dos valores segue a resolução normativa nº 17/2010.

Art. 5º Estabelecer que as multas aos responsáveis por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, serão aplicadas com observância aos percentuais estabelecidos a seguir, variáveis em função do valor do dano:

I. dano até 150 UPFs/MT, multa de 10% sobre o valor;

II. dano de 151 a 250 UPFs/MT, multa de 25% sobre o valor;

III. dano de 251 a 500 UPFs/MT, multa de 50% sobre o valor;

IV. dano superior a 500 UPFs/MT, multa de 100% sobre o valor;

limitada a 1000 UPFs/MT.

Art. 6º Estabelecer que as multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como pelo descumprimento de decisão do TCE/MT, serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos no quadro a seguir:

I – Irregularidades gravíssimas:

- a) na constatação: 21 a 40 UPFs/MT;*
- b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 26 a 45 UPFs/MT;*
- c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 31 a 50 UPFs/MT.*

II – Irregularidades graves:

- a) na constatação: 11 a 20 UPFs/MT;*
- b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 15 a 25 UPFs/MT*
- c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 20 a 30 UPFs-MT.*

III – Irregularidades moderadas:

- a) na constatação: 5 a 10 UPFs/MT;*
- b) no descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE: 7 a 14 UPFs-MT;*
- c) na reincidência no descumprimento de decisão do relator ou do TCE/MT: 10 a 19 UPFs-MT.*

§ 1º O TCE/MT imputará aos responsáveis multas individualizadas para cada uma das irregularidades gravíssimas, graves e moderadas destacadas na decisão.

§ 2º O Relator considerará a quantidade e a gravidade dos achados associados a cada uma das irregularidades evidenciadas no processo para, com observância aos

parâmetros mínimo e máximo de valores, definir o valor exato da multa a ser aplicada nos casos concretos.

Por conseguinte, a aplicação da sanção no valor de 329,12 UPFs está eivada de legalidade. Ficando a concessão do parcelamento a cargo do setor competente para análise. No entanto, o recorrente deve apresentar a documentação que comprove o valor real de seus rendimentos, visto que tais comprovantes não foram anexados ao processo.

4. CONCLUSÃO

Assim, as alegações apresentadas pelo recorrente, Sr. Francisco Soares de Medeiros, não encontram fundamento plausível que contestem o Acórdão nº 3.325/2011, exceto aquela referente à glosa correspondente aos juros moratórios devidos ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Olímpia, que deverão ter seus valores corrigidos para 2.211,72 UPFs, além de serem divididos, conforme exposto, com o seu antecessor, que ficou na Chefia do Poder Executivo deste Município de janeiro a maio de 2009.

Por fim, o pedido de parcelamento da multa de 329,12 UPFs deve ser averiguado pelo setor competente mediante apresentação de documentos necessários e deve seguir os parâmetros estabelecidos pelo artigo 290 da Resolução nº 14/2007 desta Corte de Contas.

Destarte, opina-se pela manutenção parcial da decisão colegiada relatada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Valter Albano da Silva, Subsecretaria de Controle Externo de Organizações Municipais, em Cuiabá-MT, 26/01/2012.

RICHARD MACIEL DE SÁ
Auditor Público Externo



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595/7624/7185/7189/7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br